# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1978/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/15333/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1535321 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : LUIS FERNANDO OTERO |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA |
| **ASSUNTO** | : NOTA DE EMPENHO N. 675/2014 |
| **EMPRESA CONTRATADA** | : MAX LIMP-PRODUTOS PARA LIMPEZA EIRELI |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 125/2013 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 4/2014 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE. |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 38.920,00 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS LEGAIS E REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS ILEGAIS E IRREGULARES. DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. MULTA.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 675/2014 (3ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Max Limp-Produtos para Limpeza EIRELI, constando como ordenador de despesas o Sr. Luís Fernando Otero, secretário municipal à época.

O objeto é a aquisição de material de limpeza, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde, no valor global de R$ 38.920,00 (trinta e oito mil, novecentos e vinte reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 1920/2016, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 125/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2014 (processo TC/MS n. 1341/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 50600/2017, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 2623/2018, acompanhando a equipe técnica, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

**DA DECISÃO**

O instrumento hábil (nota de empenho) foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R$ 38.920,00;

- Notas Fiscais: R$ 0;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 0.

A esse respeito, o responsável pela contratação, Sr. Luís Fernando Otero, secretário municipal à época, foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação INT – G. ODJ n. 21545/2016, entretanto, não se manifestou nos autos.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 675/2014 (2ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Max Limp-Produtos para Limpeza EIRELI, constando como ordenador de despesas o Sr. Luís Fernando Otero, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 675/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Luís Fernando Otero, secretário municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 050.082.019/80, no valor correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS**, divididas da seguinte forma:

a) **100 (cem) UFERMS,** em razão da ausência nos autos dos documentos obrigatórios fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) em sua totalidade, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

b) **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento da

intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

dncs